



LEI Nº. 4.469 22 DE DEZEMBRO DE 2017

“Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas municipais de Santos Dumont/MG”.

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Em caso de violência contra profissional da educação ocorrido no âmbito de escola pública estadual, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta lei.

§ 1º Considera-se profissional da Educação, para fins de aplicação desta Lei, todo aquele que se enquadre no artigo 61, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

§ 2º Esta Lei também ampara o servidor, contratado, designado e funcionário, que esteja vinculado ou não à secretaria municipal competente pela Educação e que trabalhe em ambientes escolares, instituições e estabelecimentos da Educação Municipal tais como inspetores escolares, secretários, auxiliares da Educação, auxiliares de serviços gerais das escolas, seguranças, vigias, merendeiras, dentre outros.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se violência contra o servidor profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Art. 3º – Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e funcionários da escola e da comunidade;



II – realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência descrita no artigo 2o, contando com o envolvimento dos profissionais da Educação, das escolas e da secretaria municipal competente pela Educação;

III – inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no projeto político-pedagógico da escola;

IV – criação de equipe multidisciplinar na secretaria municipal competente pela Educação para acompanhamento na mediação de conflitos no âmbito das escolas municipais e acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, tais como, médico, psicológico, social e jurídico;

V – promoção de formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI – outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar, a serem discutidas e encaminhadas pela comunidade escolar, após Assembleia realizada pela secretaria municipal competente pela Educação.

Art. 4º – Na hipótese de prática de violência física contra o profissional da Educação, sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde e atendimento psicológico;

b) acompanhará o profissional da Educação agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences, com auxílio policial, se necessário;

c) no caso de violência praticada por menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público competente;

d) comunicará, por escrito, oficialmente, a agressão ocorrida, a direção da secretaria competente pela Educação;



e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta lei;

III – até trinta e seis horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do profissional da educação agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da secretaria municipal competente pela Educação para que esta promova ou dê continuidade ao acompanhamento da vítima no acesso aos atendimentos públicos existentes, quais seja, médico, psicológico, social e jurídico;

c) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do profissional da Educação vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao profissional da Educação, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho ou de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente, ou possibilitando a transferência do agressor para outra instituição de ensino;

d) dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

§ 1º – Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea “c” do inciso III do *caput* não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de trabalho será assegurado ao profissional da Educação imediatamente após o regresso às atividades.

§ 2º A transferência a que se refere a alínea “c” do inciso III poderá ser realizada para o profissional da educação ou para o agressor, através da análise da equipe multidisciplinar a que se refere o artigo 3º, inciso IV, desta Lei, observado o interesse público.

Art. 5º – Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da Educação, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do profissional da Educação e, no que couber, as providências previstas no inciso I, nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II e “a”, “b” e “c” do inciso III; todos do art. 4º, observados os prazos estabelecidos nesse artigo para essas providências.

Art. 6º – Compete à chefia imediata do servidor requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de violência física sofrida por profissional da Educação no ambiente escolar, e obedecidos os critérios da



legislação específica que ampara o profissional, mediante encaminhamento também da seguinte documentação:

- I – declaração preenchida em formulário próprio;
- II – fotocópia da ata a que se refere a alínea “a” do inciso III do art. 4º desta lei;
- III – fotocópia legível do boletim de ocorrência policial.

Parágrafo Único – Os documentos descritos nos incisos I e II deste artigo devem ter modelos disponibilizados pela secretaria municipal competente pela Educação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos Dumont e também de forma impressa na sede da secretaria.

Art. 7º – Em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

Art. 8º – A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa, na forma da legislação municipal das infrações e processos administrativos, para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, 22 de dezembro de 2017


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal